

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.

Lisboa
30 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.

I. Pedido

1. Em 28 de Fevereiro de 2011 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para transmissão da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora RNL – Rádio Nova Loures, Lda..
2. O operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Loures desde 30 de Março de 1989, frequência 92 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Amália FM”.
3. Cumulativamente, foi ainda solicitada à ERC autorização para modificação do projecto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália FM”, de generalista para temático musical, a qual merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.
5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
6. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Música no Coração –

Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

8. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

III. Análise e fundamentação

9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador, da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso);
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

10. Tendo a licença sido renovada pela Deliberação 35/LIC-R/2009, de 29 de Janeiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.

11. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, todos da actual Lei da Rádio, sendo que

o operador, a sociedade cessionária e o seu sócio único declararam conformidade com as referidas disposições legais.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, e tendo em conta o pedido de autorização para modificação do projecto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação de generalista para temático musical, cumulativamente apresentado, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical se encontram asseguradas pela sociedade cessionária.

13. A cessionária mantém ainda o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no art. 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa RNL – Rádio Nova Loures, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 30 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira